



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 1042 de 08 de junho de 2021 de Autoria do Executivo Municipal.

Proposição Emenda nº 002/2021

A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, pelos seu membros Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Tapira a seguinte proposição:

Emenda Orçamentaria Supressiva

SUPRIMA-SE O ART. 37 DO PROJETO DE LEI ° 1042 DE 08 DE JUNHO DE 2021 QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica suprimido o Artigo 37, do Projeto de Lei nº 1042/2021:

“Art. 37 O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigência com a publicação da respectiva lei, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de junho de dois mil e vinte e um.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Vereadores:



Alcides Masquietto



Jucelino da Conceição Alcântara



Rosangela Munhos Fernandes



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ora apresentada, vem com o intuito da preservação da autonomia política dos Poderes e a Constituição Federal, desfigurada pelos dispositivos impugnados, todos relativos ao Poder Executivo sobre transpor, remanejar, transferir ou utilizar. A proposta ignora isso, no momento que confere ao Poder Executivo os poderes para transpor, remanejar, transferir ou utilizar, as dotações orçamentarias mediante DECRETO.

Com efeito, verifica-se que o art. 167, VI, da Constituição Federal, estabelece que são vedados "a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa". (Grifo nosso).

Art.167- São vedados: VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

Nesse sentido, fica claro que o uso de tais instrumentos pelo Poder Executivo deve estar previamente autorizado por lei ordinária. Ressalte-se que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa. No entanto, essa autorização legislativa não pode constar previamente na lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

diretrizes orçamentárias e nem na lei orçamentária anual, uma vez que o art. 165, § 8º da própria Constituição e claro ao dispor que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :

§ 8º A lei orçamentaria anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Por essas razões e que rogo aos ilustres membros desta Casa de Leis, o referendium a presente Emenda Supressiva.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Tapira, 17 de junho de 2021.

Comissão de Economia finanças e fiscalização